

Art. 6.º Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente diploma aplica-se o regime geral das contra-ordenações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Dezembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Joaquim Fernando Nogueira*.

Promulgado em 15 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 204/88

de 31 de Março

Considerando o interesse em prover o lugar de chefe da Divisão de Ensaios e Experimentação da Direcção de Serviços de Mecanização Agrária da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, previsto no mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 375/86, de 6 de Novembro, conjugado com a alínea a) do artigo 39.º do mesmo diploma;

Considerando que para o eficaz desempenho do cargo é indispensável uma formação técnica especializada, teórica e prática, na área dos motores, tractores e máquinas agrícolas e de normas e códigos internacionais para aplicação de métodos de ensaio de campo e de laboratório;

Considerando que, para o efeito, é necessário alargar a respectiva área de recrutamento a técnicos superiores de 1.ª classe da carreira de engenheiro;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento a técnicos superiores de 1.ª classe da carreira de engenheiro, com elevada preparação técnica e comprovada experiência profissional no domínio das competências previstas no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 375/86, de 6 de Novembro, para provimento de um lugar de chefe de divisão da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola.

2.º O despacho de nomeação, nos termos do número anterior, será acompanhado, para publicação, do respectivo currículo.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 17 de Março de 1988.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto Regulamentar n.º 15/88

de 31 de Março

O isolamento decorrente das circunstâncias particulares da vida insular, agravado pela situação económica especial das regiões autónomas, tem originado uma notória dificuldade de recrutamento de funcionários para o desempenho, com carácter estável e duradouro, das várias funções nos estabelecimentos prisionais sediados nas regiões autónomas, as quais acarretam, só por si, um risco específico que não se verifica no exercício de outros cargos.

Tal situação justifica que se institua um acréscimo remuneratório que, de algum modo, constitua um incentivo ao preenchimento dos mencionados lugares, sendo certo, ainda, que não poderá deixar de equacionar-se o risco a que diariamente estão sujeitos nos contactos com os reclusos que têm à sua guarda. Excluem-se, todavia, da sua concessão aqueles que tenham a sua vida pessoal e familiar já radicada nas regiões autónomas, especificamente na ilha onde esteja sediado o estabelecimento prisional em que exerçam funções.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É instituído pelo presente diploma, para os funcionários que prestem serviço em estabelecimentos prisionais sediados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, um subsídio de fixação de montante a estabelecer por despacho do Ministro da Justiça.

2 — São excluídos do âmbito do disposto no número anterior aqueles que na altura da respectiva colocação já estejam radicados na ilha onde se encontre sediado o estabelecimento prisional em que exerçam funções.

Art. 2.º Têm direito ao subsídio instituído pelo n.º 1 do artigo precedente os funcionários que, prestando serviço naqueles estabelecimentos prisionais à data da publicação deste diploma, reunissem as condições estabelecidas no mencionado artigo no momento em que iniciaram o exercício das respectivas funções.

Art. 3.º Os encargos resultantes da implementação do regime previsto no presente diploma são suportados pelas verbas administradas pelo Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça, enquanto não forem inscritas no Orçamento do Estado as verbas necessárias.

Aníbal António Cavaco Silva — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Joaquim Fernando Nogueira*.

Promulgado em 15 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.